



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045955-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS A. NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11265

Agravo de Instrumento nº 2045955-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Carlos A. Nogueira Advogados Associados

Ementa: Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Inclusão do valor da taxa judiciária e honorários advocatícios de 12% sobre o valor da execução – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – Insurgência do executado – Cabimento, em parte – Verba honorária fixada em observância ao escalonamento previsto no incisos do §3º do artigo 85 do CPC – Sendo parte a Fazenda Pública na demanda, a interpretação do julgado para fixação dos índices de honorários advocatícios também deve observar obrigatoriamente o disposto no §6º do artigo 85 do CPC – Aplicação do tema de recursos repetitivos nº 1.076 – Devido, entretanto, o reembolso da taxa judiciária, visto que a isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº11.608/2003 somente abrange as taxas judiciárias relativas às ações e incidentes praticados pelo Município, não o isentando do reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pelo vencedor – Artigo 82, §2º, do CPC e artigo 39, parágrafo único, da LEF – Jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP – Ademais, não há óbice a que a Municipalidade, em razão do trânsito em julgado da sentença, antecipe-se, apresentando o cálculo do montante que deve, dando celeridade ao cumprimento da obrigação de pagar (princípio da cooperação processual - artigo 6º do CPC) e evitando a instauração do incidente de cumprimento de sentença pelo credor (princípio da causalidade) – Precedente do C. STJ – Decisão reformada, em parte – Recurso provido, em parte, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** no curso de incidente de cumprimento de título judicial (Processo nº0000748-19.2024.8.26.0090) que está sendo promovida por **Carlos A. Nogueira Advogados Associados** para cobrança dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, em razão do resultado da execução fiscal que foi proposta pela Municipalidade exequente contra Congregação de Nossa Senhora - Colégio Notre

Dame Rainha dos Apóstolos (Processo nº1575523-33.2021.8.26.0090), conforme Acórdão transitado em julgado.

Nos autos do incidente de cumprimento do título judicial, após apresentação da planilha e dos cálculos dos honorários advocatícios (fls.1/4) e documentos (fls.5/44), a Sociedade de Advogados emendou a inicial para incluir também na cobrança o valor da guia DARE nº 240590100247320 (R\$1.988,62), referente a taxa judiciária pela distribuição do cumprimento de sentença, apresentando nova memória de cálculos (fls.48/53).

O Município apresentou impugnação para os valores apontado, tendo sustentado, em síntese, o excesso de execução para o cálculo dos honorários advocatícios sem a observância do escalonamento previsto no §3º do artigo 85 do CPC, sob pena de se considerar que houve decisão extra petita, isto é, que o acórdão deu à parte direito que não requereu, apontando que o valor a ser executado é de R\$77.583,33. Alegou ainda, que não pode ser a Fazenda compelida a ressarcir o valor da taxa recolhida conforme o artigo 4º, parágrafo 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação modificada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, em especial pela isenção prevista no artigo 6º da Lei nº11.608/2003. Requereu, ao final, seja acolhida a impugnação, reconhecendo-se o excesso de execução e exclusão da cobrança da taxa de cumprimento de sentença, prosseguindo-se pelo valor da planilha anexada (fls.60/67).

Com a manifestação discordante do credor (fls.71/74), a impugnação do Município foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, tendo homologado os cálculos os cálculos apresentados pelo credor no valor de R\$ 101.419,62, atualizados até maio/2024 (fls.75/77).

Inconformado, o município demandado interpôs agravo da r. Decisão, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos para sustentar o excesso da memória de cálculos, em razão do não escalonamento previsto pelo §3º do artigo 85 do CPC, bem como estar isenta do recolhimento de custas, como previsto no artigo 6º da Lei nº11.608/2003. Requereu, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo, enquanto se aguarda o julgamento do mérito do recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, com acolhimento do valor correto (fls.1/12 do agravo).

O efeito suspensivo foi deferido (fls.14/16).

Contraminuta (fls.21/26).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de fls.1/12.

No mérito, o recurso comporta provimento, em parte.

A discussão está limitada à fixação de honorários pelo acórdão proferido nos autos da execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de São Paulo contra a Congregação de Nossa Senhora - Colégio Notre Dame Rainha dos Apóstolos.

Naqueles autos, após a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, os honorários advocatícios devidos foram fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa (fls.125/129); com apresentação de recurso de apelação pelo exequente (fls.134/137), que foi negado pelo acórdão de fls.156/169, fixando os honorários advocatícios, nos seguintes termos:

Mantida a sentença, majoro a verba honorária fixada em primeiro grau e devida em favor do executado em mais 2%, totalizando os honorários advocatícios em 12% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §3º e §11, do CPC.

Assim, em que pese a existência de erro material no capítulo dispositivo do v. aresto, não impugnado oportunamente pela Municipalidade, o certo é que o v. aresto majorou em 2% a verba honorária fixada pela r. sentença de primeiro grau, ou seja, 2% a ser aplicado sobre os “percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC”.

Preceitua o §3º do artigo 85 do CPC:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Respalhando o entendimento acima exposto, quando da fixação de honorários advocatícios de sucumbência em processo que a Fazenda Pública seja parte, além do obrigatório escalonamento disposto no §3º c.c. o §4º do artigo 85 do CPC, ainda determina a mesma norma processual, em outro parágrafo, para fins de cálculos de apuração, o seguinte:

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito."
(grifei)

Por fim, oportuno relembrar que recentemente, em 16/03/2022, o C.

STJ concluiu o julgamento do Tema 1076, submetido ao regime dos recursos repetitivos e, por maioria de votos, firmou as seguintes teses:

- “1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;*
- 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (grifei)*

Por outro lado, a irresignação quanto ao não cabimento do ressarcimento da taxa judiciária não merece guarida.

Conforme se verifica da Lei Estadual nº 11.608/2003, alterada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, é devido o prévio recolhimento da referida taxa no ato de instauração de cumprimento de sentença, conforme se observa do disposto no artigo 4º:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

(...)

§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo

*de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo. (NR)
(§ 13 acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023.)*

Entende o agravante que a Fazenda Pública está isenta do reembolso da taxa judiciária quando vencida em demanda judicial, em razão do disposto no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003:

Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

Contudo, a irresignação da Municipalidade não possui amparo legal, pois o dispositivo acima prevê tão somente a isenção quanto às taxas judiciárias relativas às ações ou incidentes que os entes supramencionados ajuizarem, não os isentando da restituição das taxas judiciárias (custas processuais) desembolsadas pelo vencedor em qualquer das fases processuais.

Nesse sentido, prevê a Lei de Execuções Fiscais e o próprio Código de Processo Civil:

CPC

Art. 82, §2º: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”

LEF – Lei nº 6.830/80

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Portanto, uma vez vencida a Fazenda Pública e iniciado o incidente de cumprimento de sentença, é cabível que o vencedor lhe exija não só o reembolso das

custas e despesas processuais que fez no curso da ação, mas também a taxa judiciária recolhida em cumprimento ao artigo 4º, IV e §13, da Lei Estadual nº11.608/2003.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ: “*A Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda*” (REsp 1.258.662/PR; Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 2/2/2016, DJe de 5/2/2016).

Na mesma direção, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Impugnação da Municipalidade rejeitada – Decisão interlocutória que determinou à Fazenda Municipal o ressarcimento da taxa judiciária – Acerto da determinação – A isenção da Fazenda Pública prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso dos valores adiantados, quando vencida na demanda – Interpretação conjunta dos artigos 39, parágrafo único, da LEF e 82, §2º, do CPC – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288316-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação da Municipalidade rejeitada – Taxa judiciária – A isenção da Fazenda Pública pelo pagamento das custas processuais não afasta sua responsabilidade pelo reembolso das despesas adiantadas pelo vencedor – Interpretação conjunta do art. 6º Lei Estadual nº 11.608/03, art. 39, parágrafo único, da LEF e art. 82, §2º, do CPC – Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304143-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público;

Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA
COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 09/10/2024;
Data de Registro: 09/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência da Fazenda do Estado contra r. decisão que determinou a inclusão da taxa judiciária nos cálculos do cumprimento de sentença, sob o argumento de ser isenta do respectivo pagamento. Descabimento. Decisão conforme ao desenho legal. Ingresso do cumprimento de sentença que exige o pagamento da taxa, devendo tal valor ser incluído no demonstrativo de débito. Inteligência do art. 4º, IV, e §13 da Lei nº 11.608/03. Norma que há de ser interpretada em consonância com o art. 85, §2º do CPC, segundo o qual cabe ao vencido suportar as despesas antecipadas pelo autor da ação. Executada que tem contra si sentença condenatória, na qual já se estabeleceu a sua responsabilidade. Isenção de recolhimento de custas processuais que não afasta da Fazenda Pública o dever de reembolsar as respectivas quantias. Precedentes. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007067-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Ademais, não se olvida que a Fazenda Pública está impedida do pagamento espontâneo do montante fixado no título judicial em razão da sistemática de liquidações e pagamentos prevista no art. 100 da Constituição Federal, contudo, não há óbice a que o Ente Público, tão logo transitado em julgado a sentença, antecipe-se na apresentação do demonstrativo de cálculo da quantia que deve, dando celeridade ao cumprimento da obrigação (princípio da cooperação processual - artigo 6º do CPC) e evitando a necessidade da instauração do incidente de cumprimento de sentença pelo credor interessado (princípio da causalidade).

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA COOPERAÇÃO. DESCABIMENTO DE MEDIDA IMPOSITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a determinação judicial à Fazenda Pública, de adoção da prática jurisprudencial da execução invertida no cumprimento de sentença, com a consequente apresentação de demonstrativo de cálculos e valores a serem pagos.

2. O procedimento denominado "execução invertida" consiste na modificação do rito processual estabelecido no Código de Processo Civil, ofertando à parte executada (devedor) a possibilidade de apresentação dos cálculos e valor devido à parte exequente (credor). Não há previsão legal de tal mecanismo processual, sendo ele uma construção jurisprudencial.

3. No âmbito do STJ, em observância mesmo aos princípios do CPC, a construção jurisprudencial da "execução invertida" tem como fundamento basilar a "conduta espontânea" do devedor. Para tanto, tal espontaneidade e voluntariedade em antecipar-se na apresentação dos cálculos da execução, e por decorrência, acelerar o processo atendendo deste modo outro princípio processual (tempo razoável do processo), gera a recompensa da não condenação em honorários advocatícios.

4. No caso em exame, o Tribunal a quo deveria ter intimado previamente a parte executada ofertando-lhe a possibilidade de cumprimento espontâneo da sentença. Caberia então a parte decidir pela apresentação ou não dos cálculos e valores devidos. Não o fazendo, assumiria por sua conta própria a responsabilidade da condenação em honorários advocatícios, decorrentes da execução (princípio da causalidade) Tal procedimento prévio de intimação da

Fazenda Pública possui substrato na jurisprudência do STJ.

5. Recomendável, deveras, que a Fazenda Pública adotasse, principalmente na seara previdenciária, o procedimento de antecipação voluntária na demonstração dos cálculos para execução.

Desse modo, cumpriria o princípio da celeridade processual, bem como se desvincularia de custos para o erário com condenações em honorários advocatícios (princípio da causalidade). Contudo, repita-se, tal procedimento, com base na jurisprudência do STJ, possui a característica primordial da espontaneidade da parte executada, não cabendo imposições cogentes da autoridade judicial, como se verifica nos autos.

6. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 2.014.491/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024.) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da requisição de pequeno valor (execução invertida), desde que o credor concorde com o valor apresentado. Precedentes.

2. Hipótese em que, em razão da discordância do credor com os valores apresentados, correto o Tribunal de origem ao reconhecer como devida a verba honorária. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.777.937/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 26/11/2020.)

Assim, de rigor a reforma, em parte, da r. decisão agravada, para que no cálculo do valor devido a título da verba honorária a ser executada, seja observado o escalonamento previsto pelo §3º do artigo 85, do CPC, aplicando-se a alíquota mínima em cada faixa prevista nos respectivos incisos I e II, prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 77.583,33 a título de honorários advocatícios e R\$1.988,62, referente a taxa judiciária pela distribuição do cumprimento de sentença, totalizando R\$ 79.571,95 para janeiro de 2024.

Sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois não houve arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, com a observação acima lançada.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator